



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106394-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que são agravantes FLÁVIO HENRIQUE DE PAULA BERNARDES e KELLEN REGIANE DE PAULA BERNARDES, é agravada REGINA SOLANGE PAULA BERNARDES SENRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2106394-26.2025.8.26.0000

Agravantes: Flávio Henrique de Paula Bernardes e Kellen Regiane de Paula Bernardes

Agravado: Regina Solange Paula Bernardes Senra

Interessados: Valdecir Leandro de Paula Bernardes e Laercio Bernardes Junior

São João da Boa Vista

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator da decisão: Misael dos Reis Fagundes

Voto nº 20204

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária em ação de arbitramento de aluguel c.c cobrança. Os autores, assistidos pelo convênio entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a OAB/SP, alegam rendimentos mensais que não ultrapassam três salários mínimos, pleiteando a reforma da decisão para concessão da gratuidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se os agravantes preenchem os requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, conforme a Lei nº 1.060/50 e o artigo 98 do CPC/2015.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 1.060/50 e o artigo 98 do CPC/2015 consideram necessitado aquele que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

4. Os documentos apresentados corroboram a alegação de hipossuficiência econômica dos agravantes, justificando a concessão da gratuidade judiciária.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade judiciária deve ser baseada na comprovação de insuficiência de recursos. 2. A assistência por advogada vinculada ao convênio com a Defensoria Pública reforça a presunção de hipossuficiência.

Legislação Citada:

Lei nº 1.060/50, art. 2º.

CPC/2015, art. 98.

CF/1988, art. 5º, LXXIV.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão proferida a fls. 194/196 nos autos da ação de arbitramento de aluguel c.c cobrança (processo nº 1006385-52.2024.8.26.0568), que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados pelos requerentes.

Insurgem-se os autores, pela reforma da decisão agravada.

Em síntese, aduzem que estão assistidos pelo convênio entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a OAB/SP, uma vez demonstrado que os rendimentos mensais dos agravantes não ultrapassam 03 salários mínimos mensais.

Neste sentido, a autora Kellen trabalha como copeira e o seu irmão Flávio, coautor, labora como operador de pá carregadeira, auferindo rendimentos mensais que, somados, não ultrapassam o montante de R\$4.000,00.

Deste modo, requerem que o presente recurso seja provido, a fim de reformar a r. decisão agravada, deferindo os benefícios da gratuidade judiciária aos agravantes.

É o breve relato.

O presente recurso comporta provimento.

De plano, evidencia-se que tanto a Lei nº 1.060/50, bem como o “*caput*” do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015,

consideram necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Entretanto, a gratuidade da justiça é exceção, e não regra, e os requisitos instituídos na Lei 1.060/50 devem de ser avaliados à luz do que dispõe a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, que determina que a assistência jurídica integral e gratuita é devida aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Deve o pedido, portanto, ser analisado considerando-se a capacidade financeira da parte e o dispêndio exigido, de forma a concluir que o desembolso ensejará prejuízo ao sustento próprio ou familiar.

Assim, cabe ao magistrado, o controle acerca da concessão ou não do benefício, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

Em melhor análise dos autos, respeitado o douto entendimento do juízo *a quo*, entendo que os agravantes fazem jus à concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que os documentos juntados corroboram a hipossuficiência econômica alegada.

Neste sentido, observam-se verossímeis as alegações do estado jurídico de hipossuficiência, uma vez que os documentos juntados corroboram a incapacidade econômica alegada.

Ademais, o simples fato de os recorrentes estarem assistidos por advogada vinculada ao Convênio ofertado pela Defensoria

Pública do Estado de São Paulo demonstra que atendem aos critérios estabelecidos pelo supracitado Órgão.

Portanto, vislumbro motivos suficientes para justificar a concessão da benesse pleiteada, tendo em vista a efetiva comprovação de sua necessidade nos presentes autos, que apontam, assim, para a impossibilidade do recolhimento das custas judiciais.

Deste modo, não havendo elementos a indicar que os agravantes possuam condições de suportar o pagamento das custas e despesas processuais, sem comprometer o sustento próprio e familiar, é de rigor a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em seu favor.

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica